PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008597-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISO II CC ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, DENEGANDO AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA E DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE PISO PARA COMPATIBILIZAR A PRISÃO PREVENTIVA COM AS REGRAS DO REGIME PRISIONAL APLICADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8008597-98.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de ALDAIR SANTOS BISPO, apontando como Autoridade Coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008597-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ALDAIR SANTOS BISPO apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Feira de Santana — BA, nos autos de origem de nº. 8027259-98.2022.8.05.0088. Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado a uma pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, não tendo sido permitido recorrer em liberdade. Informa que foi interposta apelação da sentença condenatória, não havendo, no entanto, previsão para o julgamento do recurso. Aduz a existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da medida liminar e posterior confirmação da ordem a desproporcionalidade na manutenção da medida encarceradora, que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, diante da desproporcionalidade da prisão com o édito condenatório exarado, estando a decisão em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, aponta que o tempo de prisão provisória cumprido pelo Paciente autoriza a realização de detração penal com a consequente aplicação de regime de pena menos gravoso. Diante das alegações pugna pela concessão da liminar e posterior confirmação da ordem, a fim de que seja expedido o alvará de soltura. Acostou aos autos os documentos no ID 41464219. A decisão de ID 41512739 negou o pedido liminar. Os informes foram prestados pela autoridade indigitada coatora no ID 41867873. A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar pugnou pela denegação da ordem ao argumento de não existir a comprovação de constrangimento ilegal no caso em análise, como se dessume do ID 42165374.

Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório, Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008597-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Pretende a impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade do Paciente ALDAIR SANTOS BISPO aduzindo, para tanto, a desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva deste com o regime inicial fixado na sentença. Aponta, ainda, que a negativa do direito de recorrer em liberdade foi decidida sem fundamentação idônea. Consoante se observa da prova pré-constituída, verifica-se que o Paciente foi condenado nos autos da ação penal de origem de nº. 8027259-98.8.05.0080 como incurso no art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 70, ambos do Código Penal, a uma pena de 7 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, sendolhe negado o direito de recorrer em liberdade sob o seguinte fundamento: ID 41867874: "(...) No que tange ao direito de recorrer em liberdade, cumpre destacar que o acusado foi preso em flagrante e teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva, nos termos da decisão proferida quando da Audiência de Custódia, oportunidade em que se entendeu pela necessidade da manutenção da sua custódia, como garantia da ordem pública, bem assim por conveniência da instrução criminal, sendo certo que o pressuposto da conveniência da instrução criminal, com o julgamento do feito, desaparece remanescendo apenas o pressuposto da garantia da ordem pública, especialmente quando se constata que o acusado, apesar de já responder a uma ação penal, teria reincidido, praticando crime de maior gravidade como o crime de roubo em concurso de pessoas. Note-se que a sociedade não pode se tornar refém de criminosos, especialmente quando estes demonstram uma espécie de contumácia na prática de crimes, o que deve ser observado pelo Poder Judiciário. Acrescente-se que apesar de recente orientação do CNJ, através de Resoluções, sobre o tratamento a ser dado para acusados submetidos ao regime semiaberto, orientações normativas de menor grau como as Resoluções, inclusive do CNJ, não podem suplantar o ordenamento jurídico pátrio, especialmente quando se observa a necessidade de proteção social. Em assim sendo, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão lançada no ID 236555818, acrescido dos argumentos e fundamentos ora apresentados, especialmente o fato do acusado já responder a outra Ação Penal, NEGO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, RECOMENDANDO O CUSTODIADO NO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA, E RENOVANDO O PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA A PARTIR DA PRESENTE DATA, DEVENDO A SERVENTIA EXPEDIR A GUIA PROVISÓRIA DE CUMPRIMENTO DA PENA, SOLICITANDO QUE HAJA A ADEQUAÇÃO PERTINENTE DECORRENTE DO REGIME SEMIABERTO QUE ORA LHE FOI IMPOSTO (...)." Consoante se infere dos fundamentos ensejadores da manutenção da prisão preventiva do Paciente é possível afirmar que, diferentemente do quanto apontado pela Impetrante, há a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP e a correlação do caso concreto com a garantia da ordem pública, considerando a constatação pelo juízo a quo de elementos indicativos da reiteração/reincidência do agente. Embora sintética, a decisão da autoridade apontada como coatora se encontra alinhada às necessidades do caso concreto e amparada na determinação legal do art. 312

do CPP, precisamente na garantia da ordem pública. A alegação de desproporcionalidade e, portanto, incompatibilidade do regime inicial aplicado, o semiaberto, com a decretação da medida cautelar imposta não merece, igualmente, prosperar. A verificação da compatibilidade da prisão aplicada ao réu com o Estado Democrático de Direito, que possui a função de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e paz pública, deve ser aferida na fundamentação do decreto que impõe a medida gravosa e a relação desta com o caso concreto, devendo ser observado se a situação se enquadra a uma das hipóteses do art. 312 do CPP. Neste sentido, analisando o fundamento apresentado pela autoridade apontada como coatora para negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade (reiteração delitiva do réu) conclui-se pela presença do requisito da necessidade de garantia da ordem pública, não havendo que se falar em desproporcionalidade. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão que não há incompatibilidade entre o regime intermediário de cumprimento de pena, o semiaberto no caso concreto, e a prisão cautelar, havendo necessidade, no entanto, da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. Como delineado no decisum combatido, a validade da prisão foi atestada por ocasião do julgamento do RHC n. 155.427/MG, em que foi negado provimento ao recurso da defesa, diante da existência de motivos concretos para a imposição da constrição cautelar (grande guantidade de droga apreendida e reiteração delitiva), que foram referidos pelo juízo sentenciante na parte em que negou o recurso em liberdade. 3. No que se refere à tese de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime de cumprimento de pena imposto no édito condenatório, "[a] jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória" (HC n. 662.146/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5º T. DJe de 8/10/2021, destaquei). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 725.564/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM AS REGRAS DO REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em que o agravante foi condenado à pena de 4 anos e 10 meses, no regime semiaberto, pela prática dos crimes de organização criminosa e seqüestro e cárcere privado, mantida a prisão preventiva em razão da periculosidade dos réus, todos completamente envolvidos com a criminalidade, integrantes de uma organização criminosa de alcance nacional (PCC), com ramificações fora do país, e que teriam praticados crimes graves. 2. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer e liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como

ocorre in casu. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 573.141/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E EXTORSÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para discussão de acerca da autoria do crime de tráfico de drogas, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 2. Esta Corte Superior de Justica sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. No caso dos autos, consta do voto condutor do acórdão impugnado que o ora agravante encontra-se em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.405/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Registre-se, na oportunidade, que a alegação de erro no cálculo da detração penal promovida pelo juízo a quo não restou devidamente comprovada, constando da sentença, ao revés, o seguinte teor: "DETRAÇÃO PENAL: A legislação alterou o momento do cálculo da detração penal para se estabelecer, de forma mais efetiva, o regime inicial de cumprimento da pena, já quando da prolação da sentença condenatória. No caso, o acusado ALDAIR SANTOS BISPO, foi preso no dia 05/09/2022 (Autos de n° 8135797-22.2022.8.05.0001), perfazendo, até o dia de hoje (31/10/2022), exatos 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias custodiado." A detração a ser realizada na sentença, nos termos do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, servirá para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não tendo se revelado no caso concreto suficiente para alterar o regime semiaberto imposto, inexistindo, portanto, retificações a serem feitas. Deste modo, diante do quanto fundamentado, entendo na esteira do parecer ministerial pela inexistência de constrangimento ilegal no caso vertente, razão pela qual voto pela denegação da ordem, já tendo a autoridade apontada como coatora determinado a compatibilização do cumprimento da preventiva com o regime de pena fixado na sentença. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora